

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil

Trabalho de conclusão  
de curso sob a orientação  
do professor Doutor Daniel  
Mitidiero.

Os Recursos Constitucionais Perante o STF e o STJ e o  
sistema de precedentes

Aníbal Luiz Lando

Porto Alegre, 4 de maio de 2015

## Índice

1. Os Recursos constitucionais perante o STJ e o STF	p. 1
2. O STJ e o STF como cortes de precedentes	p.10
3. Referencias Bibliográficas	p.33

## 1. Os recursos constitucionais perante o STJ e o STF

Recursos, em sentido lato, são meios empregados pelas partes litigantes para defender seu direito<sup>1</sup>. Podem se externar por meio de ação, contestação, exceção, reconvenção, medidas preventivas, entre outros meios de defesa. Nesse sentido lato da expressão recurso, a parte recorre às vias ordinárias, ao processo cautelar ou a ação reivindicatória por exemplo. Não é uma acepção técnica do que seja recurso.

Em sua acepção técnica, recurso é remédio impugnativo apto a provocar o reexame da decisão judicial pela autoridade judiciária que proferiu a decisão ou ainda por autoridade hierarquicamente superior a fim de obter reforma, invalidação, esclarecimento ou integração.

Reforma é quando se busca uma modificação de solução dada à lide para que sobrevenha um pronunciamento mais favorável ao recorrente. Invalidação da decisão ocorre quando se pretende anular ou cassar a decisão, para que outra seja proferida em seu lugar e ocorre na maioria das vezes em casos de vícios processuais. Esclarecimento e integração são obtidos pelos embargos de declaração que visam afastar falta de clareza ou imprecisão do julgado, ou suprir omissão do julgador.

Os recursos são da natureza das relações humanas, inconformadas com as decisões as pessoas buscam uma segunda ou terceira opinião, é justamente o que ocorre com os recorrentes no processo judicial. O recurso, apesar de não ser obrigatório, acaba sendo um ônus processual, pois caso não recorra corre o risco de tornarem-se definitivos os efeitos da sucumbência. Por isso os recursos são muito comuns na prática forense.

---

<sup>1</sup> Humberto Theodoro Júnior. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 555.

Há, no entanto, recursos que são excepcionais ou extraordinários, são recursos extremos que o sistema processual brasileiro onde não são reexaminados fatos, a justiça dos julgados ou mesmo questão de provas existentes no processo, mas apenas a revisão de teses jurídicas federais envolvidas no julgamento dos recursos. Esses recursos são dirigidos a dois órgãos superiores que formam a cúpula do poder judiciário nacional: o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O STJ cuida de questões de direito federal infraconstitucional e o STF de matéria constitucional. A par da revisão puramente jurídica, a previsão constitucional de dois recursos ordinários para os dois tribunais, nesses recursos a discussão não se limita a matérias puramente jurídicas, são os recursos ordinários dirigidos a ambos os tribunais<sup>2</sup>.

Para os recursos ordinários os requisitos de admissibilidade são comuns aos demais recursos e não possuem os requisitos especiais dos recursos extraordinário e especial, devendo apenas o recorrente apoiar-se na sucumbência. Além de respeitarem os requisitos comuns aos demais recursos devem observar os regimentos internos dos tribunais superiores.

Somente decisões coletivas de tribunais superiores quando denegadas desafiam o RO para o STF. No caso específico do STJ, cabe RO contra decisão

---

<sup>2</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

- a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
- b) o crime político;(...)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

- a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

nas causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Para José Afonso da Silva, mesmo no julgamento do RO o STF se encontra na guarda da constituição, pois ele exerce a jurisdição constitucional da liberdade, por meio do controle de decisões denegatórias dos remédios constitucionais, assim como no julgamento de RO nos crimes políticos<sup>3</sup>.

O RO ao STJ se trata de competências que eram, em constituições anteriores, da competência do STF, especialmente na constituição de 1946. O controle também incide apenas nas decisões denegatórias pelo motivo de ter sido negada a garantia constitucional. Exceção a necessidade de denegação da decisão para ser cabível RO é o caso de causas que forem parte Estado estrangeiro ou organismo internacional de um lado, e, do outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no Brasil.

Outro recursos de extrema importância são o Recurso Extraordinário ao STF e o Recurso Especial ao STJ. O Recurso Extraordinário, criado pelo Direito Constitucional Brasileiro foi inspirado no *Judiciary Act* do Direito norte-americano e tem por finalidade, manter num sistema descentralizado de controle constitucional, a autoridade e a unidade da constituição.

O cabimento do recurso está previsto no art. 102, III, em suas letras a, b, c, d, da Constituição da República<sup>4</sup> que admite o RE nas causas julgadas por outros tribunais, em única ou última instância: quando a decisão recorrida

---

<sup>3</sup> José Afonso da Silva. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2007. p.552.

<sup>4</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\[Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\]](#)

contrariar dispositivo da CF; declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; julgar válida lei ou ato governo local contestado em face da Constituição; julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

É um recurso excepcional, admissível apenas em hipóteses restritas, para preservar a CF, sua autoridade e aplicação e seu nome “extraordinário apareceu primeiramente no Regimento Interno do STF, para só depois, constar da Carta Magna de 1934. Sua admissibilidade exige, além de julgamento em única ou última instância, a existência de questão federal constitucional, ou seja, uma controvérsia em torno da aplicação da Constituição da República.

Essa controvérsia deve ser uma questão de direito, não cabe ao RE discutir questão de fato ou sua veracidade. A controvérsia sobre a aplicação da constituição já deve ter sido decidida pelo tribunal a quo, por isso é exigido pré-questionamento como requisito de admissibilidade do extraordinário, não sendo possível que a questão constitucional seja suscitada originalmente no RE. Essa ofensa a CF de ser direta, não cabendo no caso de ofensa intermediária<sup>5</sup>.

Há ainda, como requisito de admissibilidade do RE, que a matéria seja dotada de repercussão geral, podendo o tribunal, por decisão de dois terços de seus membros recusar o recurso. Essa disposição constitucional foi regulamentada pelos artigos 543-A e 543-B<sup>6</sup>, o primeiro artigo revela o que é a

---

<sup>5</sup>Súmula 636 STF: Não cabe Recurso Extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

<sup>6</sup> Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006\).](#)

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. [\(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006\).](#)

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. [\(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006\).](#)

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. [\(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006\).](#)

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário. [\(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006\).](#)

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006\).](#)

repercussão geral nas questões constitucionais debatidas e o segundo institui regras simplificadoras da tramitação de outros recursos extraordinários pendentes com veiculação de igual controvérsia.

A repercussão geral deve ser, portanto, questão que ultrapasse os interesses subjetivos das partes e envolvam controvérsias que tenham repercussão fora do processo e se mostrem relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

A apreciação da repercussão é de competência exclusiva do STF e contra essa decisão não cabe recurso. O plenário do STF pode declarar ausência de repercussão geral por voto de dois terços de seus membros. Caso a turma entenda pela existência de repercussão por quatro votos, no mínimo, ficará dispensada a remessa do recurso para o plenário<sup>7</sup>.

Negada a repercussão, a decisão do pleno valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica pendentes de apreciação. Serão todos os recursos

---

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006\).](#)

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão. [\(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006\).](#)

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006\).](#)

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. [\(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006\).](#)

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. [\(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006\).](#)

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. [\(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006\).](#)

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. [\(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006\).](#)

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. [\(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006\).](#)

<sup>7</sup> Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006\).](#)

(...)

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário. [\(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006\).](#)

pendentes indeferidos liminarmente, salvo revisão em tese nos termos do regimento interno do STF.

Havendo multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, deverá o tribunal selecionar um ou mais recursos e encaminhá-los ao STF. O demais recursos ficarão sobrestados na origem até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. Caso seja negada a repercussão geral o recurso não será apreciado, caso seja reconhecida a repercussão geral o mérito do recurso será julgado.

Negada a repercussão geral, os recursos sobrestados na origem serão automaticamente não admitidos, se julgado mérito os recursos sobrestados na origem serão prejudicados, caso o entendimento do tribunal seja compatível com o do STF em julgamento de mérito do RE, poderão, por outro lado, serem retratadas as decisões pelos tribunais, caso em desacordo com o entendimento do STF no julgamento do mérito do RE.

Se o acórdão adverso ao entendimento do RE for mantido, poderá o STF cassar liminarmente o acórdão do tribunal. O RE não possui efeito suspensivo, logo, a cassação do acórdão serve para evitar que se de a execução provisória da decisão do tribunal, o que traria prejuízos para o executado, que tem já ao seu favor decisão favorável do STF.

O RE pode receber, no caso das medidas cautelares e no caso das medidas de urgência, mas só no caso de já ter sido admitido o recurso na origem por decisão do presidente do Tribunal de origem<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Súmula 634 STF: não compete ao STF conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.  
Súmula 635 STF: cabe ao presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

O prazo para interpor RE é de 15 dias e se dá perante o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal onde se pronunciou o acórdão recorrido que só apreciará o processamento do recurso após ser dada oportunidade ao recorrido de produzir, em igual prazo, suas contrarrazões. No RE, constará, como preliminar, a demonstração de repercussão geral.

No caso de inadmissão do RE, caberá agravo ao STF que poderá ser decidido pelo relator se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF, nesse caso o próprio relator poderá dar provimento ao RE. Caso o relator não de provimento ao Agravo, poderá a parte opor novo Agravo, em 5 dias, para órgão colegiado competente do STF.

A função do Recurso Especial, antes desempenhada pelo Recurso Extraordinário, é a manutenção da autoridade e unidade da lei federal aplicada nos diversos organismos judiciários nas diferentes unidades da federação. Para o STJ reexaminar via RESP a controvérsia na aplicação da lei federal, não basta o inconformismo da parte, pois o RESP possui um viés político e nele não se enfrentam questões de fato nem questões de direito local.

O RESP tem, então, a função de tutelar o princípio da incolumidade do direito objetivo que se traduz num valor jurídico de garantia e ordem tutelado por um órgão de cume e um instituto processual para a sua real efetivação. Por isso sua aplicação para impugnar causas decididas em única ou última instância pelos TRF's ou pelos Tribunais dos Estados, do DF e dos territórios quando a decisão recorrida: contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes a vigência; julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Negar vigência, é, na prática, negar aplicação a lei. Nos casos de cabimento do RESP o STJ atua para afastar uma incerteza positiva, da autoridade e da interpretação da lei federal. O STJ também, assim como o STF,

sofreu no passado recente uma enxurrada de ações repetitivas, para se resguardar dessa situação, criou procedimento para impedir que isso aconteça.

Cabe ao Presidente do Tribunal de origem identificar a ocorrência de recursos especiais seriados. Logo que percebe o Presidente do Tribunal seleciona um ou mais recursos e encaminha para o STJ, todos os demais ficam retidos e suspensos no tribunal *a quo*, para aguardar o pronunciamento do STJ<sup>9</sup>.

Pode ocorrer, no entanto, de os recursos chegarem repetitivamente ao STJ sem que o Tribunal na origem tenha acusado a repetitividade. Quando isso ocorrer, o relator poderá expedir ordem para que todos os recursos repetitivos sejam suspensos até o pronunciamento definitivo pelo STJ, ou por já haver uma posição dominante no STJ, ou por a matéria já se encontrar afeta ao colegiado em razão de um ou mais recursos já estarem sendo processados.

Caso a orientação do STJ seja no sentido da orientação adotada pelo Tribunal de origem, o RESP, até então suspenso na origem terá negado seu seguimento. Em caso de divergência haverá reexame da causa pelo órgão julgador, podendo ocorrer a retratação. Caso ocorra a retratação RESP estará prejudicado, mantendo-se a decisão será procedida o exame de admissibilidade do recurso.

---

<sup>9</sup> Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008\).](#)

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. [\(Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008\).](#)

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. [\(Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008\).](#)

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. [\(Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008\).](#)

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. [\(Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008\).](#)

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. [\(Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008\).](#)

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de **habeas corpus**. [\(Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008\).](#)

Quanto mais, acerca dos recursos cabíveis ao STF e STJ, encontra-se a reclamação que parte da doutrina entende ser uma ação, parte entende ser um recurso e parte entende ser um incidente processual. Verdade é que servem para dar efetividade às decisões em RESP e RE, fazendo com que sejam efetivamente cumpridas e acatadas pelas autoridades que lhe devam executar. Importante lembrar que caso ocorra o trânsito em julgado do ato impugnado, somente através de ação rescisória é que se poderá impugnar.

Importante entendimento sobre o papel dos recursos dirigidos às cortes supremas é revelado por Marinoni ao descrever: “(...) as Cortes Supremas brasileiras têm atribuído às suas decisões o qualificativo de corretas embora não digam que critérios estariam amparando essa qualidade.(...)”<sup>10</sup>. Para Marinoni a interpretação é atividade que consiste em dar o verdadeiro sentido a lei, sendo importante revelar o sentido antes de haver a necessidade do controle.

Não seria uma corte servida para tutelar o desejo do legislador frente a um judiciário que constantemente fere o entendimento original do alcance da lei, mas de dar uma real interpretação evolutiva e atenta ao momento histórico por que passa o país e sua realidade social. É sem dúvida um apoiador da evolução legislativa, em prol de mudanças integradoras.

Para Marinoni esse sistema de controle baseado nas divergências gera um enorme acúmulo de trabalho e gasto excessivo de dinheiro, energia pessoal e de tempo da administração da justiça e dos litigantes. Esse sistema gera uma multiplicação de recursos que estariam contrários à lei. Isso se dá por um entendimento errôneo da técnica da divergência.

Para Mitidiero o STF e o STJ não podem ser vistos como cortes reativas que controlam a juridicidade das decisões recorridas somente, mas devem ser

---

<sup>10</sup> Luiz Guilherme Marinoni. *O STJ enquanto corte de precedentes – Recompreensão do sistema processual da Corte Suprema*. Revista dos Tribunais: 2013. p. 112.

vistas como cortes proativas e de adequada interpretação da Constituição e da legislação infraconstitucional federal oferecendo razões idôneas de suas interpretações<sup>11</sup>.

O recursos direcionados às cortes supremas servem pra controlar o possível erro das decisões e como se viu, cercam-se de tentativas de restringir o acesso daqueles que por sua cultura tem extrema dificuldade de aceitar o pronunciamento jurisdicional. No entanto, em um sistema sem a efetiva formação de precedentes o trabalho dessas cortes será árduo.

Segundo Mitidiero, o Processualismo impôs uma neutralidade à ciência processual em relação a cultura, e, ao fazê-lo, isolou o direito da realidade social<sup>12</sup>. No Brasil essa postura se concretizou através do Código Buzaid que trouxe um tecnicismo recursal extremamente técnico, mas que nos dias atuais dá sinais de desgaste, apesar das recentes reformas que procuram impedir a multiplicação de recursos.

## 2. O STJ e o STF como corte de precedentes

As cortes judiciárias de vértice podem assumir a orientação de Cortes Superiores ou de Cortes Supremas. O modelo de corte superior, interpreta textos jurídicos por uma perspectiva cognitivista e formalista, ou seja, como uma corte de controle de legalidade de decisões recorridas, se valendo de sua jurisprudência apenas como um *standard* que permite verificar erros e acertos cometidos pelos órgãos jurisdicionais das instancias ordinárias. A atividade da corte é reativa e direcionada para o passado, para o aquilo que já foi debatido. O

---

<sup>11</sup> Daniel Mitidiero. *Cortes Superiores e Cortes Supremas – Do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente*. Revista dos Tribunais: 2013.

<sup>12</sup> Daniel Mitidiero. *O Processualismo e a formação do Código Buzaid*.

desrespeito à interpretações da corte de vértice por instancias ordinárias é visto como algo natural e até mesmo desejável.

O modelo de Corte Suprema, segundo Mitidiero, assume um postura de interpretação jurídica cética ou antiformalista, sua perspectiva de interpretação é lógico-argumentativa, mais adequada à interpretação do direito, se valendo dos precedentes como meio de orientação para o futuro, contribuindo com a sociedade civil e a comunidade jurídica acerca dos significados que devem ser atribuídos aos textos jurídicos. A atividade da corte é proativa, encontra-se endereçada para o futuro, possui ampla autonomia, decidindo o que deve julgar, criando sua própria agenda, por isso autogoverna-se. Tem sua razão de existir no julgamento de causas que irão formar novas normas e assim os precedentes poderão formar convicção para a comunidade jurídica e estabilizar as relações na sociedade civil.

É a função que o processo civil assume em determinada ordem jurídica e que determina como as cortes de vértice devem assumir suas funções. O processo civil quando visto como realizador da tutela adequada, tempestiva e efetiva de direitos<sup>13</sup> exige que os precedentes assumam uma posição cada vez mais central no sistema jurídico. No Estado Legislativo havia a crença de que norma era sinônimo de regra, os princípios eram vistos como fundamentos para normas, sem força normativa. No Estado Constitucional, por outro lado, normas podem ser enquadradas como princípios, regras e postulados. Os princípios ganham força normativa e passam a disciplinar a aplicação de demais normas, pois nesse modelo de Estado há uma pluralidade fragmentada de fontes do processo civil. O Código de Processo Civil perde seu caráter de plenitude, há uma mudança quantitativa e qualitativa nas normas de processo civil.

---

<sup>13</sup> Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 15 in Daniel Mitidiero, Cortes Superiores e Cortes Supremas – Do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

A legislação deixa de ter um caráter de redação casuístico para permitir a existência de uma parcela de abertura em sua redação, não mais busca prever os casos que deseja disciplinar, mas passa a empregar termos indeterminados – conceitos jurídicos indeterminados – e cláusulas gerais. O material normativo não procura mais pretender trazer todas as possibilidades, mas apenas uma parte de previsibilidade e o legislador outorga textos, não normas. O destinatários desses textos é que darão sentido aos mesmos, revelando as normas à luz de uma pluralidade de fontes do processo civil. Superada a unidade de texto e norma pretendida pelo Estado Legislativo, resta à jurisdição revelar a norma pré-existente para a solução do caso concreto. Ao revelar as normas, a jurisdição das cortes de vértice passa a promover a unidade do Direito através da formação dos precedentes.

Não há dignidade da pessoa humana sem a promoção da segurança jurídica, pois são princípios fundamentais do Estado Constitucional. Esses princípios fundamentam a organização de um processo que tutela direitos mediante a prolação de decisões justas e formadoras de precedentes judiciais. A tutela de direitos possui dupla direção: dirige-se às partes do processo e a sociedade em geral. Uma decisão justa, portanto, é capaz de pacificar relações dentro do processo e, na medida que se torna um precedente, pode externalizar seus efeitos para além das partes do case, pois geradora de uma decisão cognoscível, estável, confiável e efetiva, o que permitirá ser respeitada como precedente.

Segurança jurídica deve ser compreendida como cognoscibilidade, confiabilidade, calculabilidade e efetividade do direito. Não basta apenas a determinação normativa e a garantia do conteúdo do direito como era entendido, segundo uma concepção de que o direito era algo estático, dado total e previamente pelo legislador e a tarefa do interprete estava apenas em declarar o verdadeiro e unívoco dignificado da disposição legislativa.

A Corte Suprema, seja no modelo de corte de vértice da organização judiciária ou seja como corte constitucional alocada fora da estrutura do poder judiciário, necessita que a teoria do direito por ela adotada pressuponha a dissociação entre texto e norma jurídica, o reconhecimento da normatividade dos princípios ao lado das regras, adoção de postulados normativos que facilitem a adequada aplicação das normas, a adoção da teoria lógico-argumentativa da interpretação jurídica e a compreensão de que a jurisdição é responsável pela reconstrução da ordem jurídica mediante a outorga de sentido aos textos e a elementos não-textuais do sistema jurídico<sup>14</sup>.

A Corte Suprema é formada por juristas oriundos de diversas carreiras jurídicas, essa pluralidade de experiências na aplicação do direito é que permite uma formação de precedentes maduros e socialmente aceitáveis, pois no julgamento de casos concretos que tenham relevância pública a unidade do direito vá se concretizando. É uma corte proativa, tem sua atuação direcionada para o futuro e seu objetivo é orientar a aplicação do direito mediante justa interpretação da ordem jurídica, sendo o caso concreto apenas um pretexto para a formação dos precedentes. O precedentes vinculam toda a sociedade civil e todos os órgãos do Poder Judiciário, constituindo o precedente fonte primária do Direito.

Passa então a haver uma colaboração entre legislação e jurisdição, pois a norma passa a ser aceita como texto interpretado e o interprete é quem individualiza, valora e escolhe qual significado linguístico é mais adequado para definir a norma. Os textos são potencialmente equívocos, podem possuir mais de um significado, podem exprimir mais de uma norma ao mesmo tempo, podem possuir parte superada em seus enunciados, por isso, mister que o interprete faça escolhas entre os significados dado o caso concreto.

---

<sup>14</sup> Daniel Mitidiero, Cortes Superiores e Cortes Supremas – Do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

A interpretação varia de acordo com a posição assumida pelo intérprete na sociedade ou diante de determinado conflito, por orientações pessoais de interesses, em razão de concepções pessoais de justiça, por suas orientações dogmáticas e mesmo pela escolha de métodos interpretativos. Por isso, não só a lógica é o único fator que interfere na concretização e interpretação do direito, mas a experiência também influi na concentração de significado da norma.

Norma e regra são expressões distintas: as regras possuem caráter normativos assim como os princípios, mas os princípios podem ser definidos como normas que impõem gradualmente um estado ideal de coisas, são normas finalísticas e que vertem o desejo de realização das mais altas aspirações do arcabouço jurídico. As regras exigem uma conduta imediata, uma ação que promova efeitos imediatos desejados pela regra. Já os postulados são normas usadas na interpretação e aplicação de outras normas, é a sua adequada aplicação que dará uma adoção correta de uma teoria lógico-argumentativa.

Sendo assim, se a interpretação pressupõe uma escolha do intérprete, seu resultado não pode ser o único correto, o único possível, mas justamente uma solução dentre várias possíveis no momento da outorga de significado. Dado isso, e para que haja um maior controle racional da interpretação, o intérprete deve valer-se também de lógica. Portanto, a atividade de interpretação deve ser lógico-interpretativa. Apesar de a lógica possuir um papel importante, não é ela que determina o processo de interpretação das normas, por isso há uma grande necessidade de se justificar amplamente as decisões que formarão os precedentes, ou seja, que irão inovar na ordem jurídica. A lógica isoladamente não pode fazer escolhas, mas apenas munir o intérprete de um processo argumentativo que será comum e compartilhado por todos os operadores do direito e esse raciocínio estará presente justamente na justificação dos precedentes.

O processo interpretativo conta então com um linha lógica e com uma linha argumentativa também. A justificação desdobra-se em duas direções: justificativa interna, que é a ausência de contradição e a presença de um raciocínio completo, que abarque todas as nuances do caso pratico e sua justificativa externa, que claramente mostra o porque das escolhas, como o caso foi individualizado, as valorações que foram feitas, quais modelos teóricos de argumentação foram usados.

A Corte Suprema vive o ápice de sua experiência jurídica ao aplicar o direito, ao exercer jurisdição com a finalidade de contribuir com a legislação, de dar um significado que antes não havia, que não era preexistente como se espera no sistema de cortes de controle e cassação. É uma corte que visa a tutelar o direito e sua interpretação.

A Corte Suprema está inserida num sistema que admite uma pluralidade de significados oriundos da interpretação do direito, logo, é necessário que a corte aja eficaz e prontamente em prol de concentrar significados, conferindo segurança jurídica ao sistema, por isso diz-se que a corte é proativa. A Corte Suprema orienta a aplicação do direito que deve ser seguida por toda a sociedade civil e todos os membros do poder judiciário. A unidade de interpretação serve tanto para resolver questões controversas nos tribunais – direção retrospectiva do precedente – como para desenvolver o Direito diante das novas necessidades sociais – direção prospectiva do precedente.

Importante entender que nomofilaquia do recurso dirigido a corte, nada mais é que o meio para que se realize a unidade do Direito mediante sua adequada interpretação. A decisão recorrida permite a concentração dos debates e a adequada conclusão que de forma lógica, argumenta e sinaliza para a sociedade civil e comunidade jurídica o que se busca inovar e como, a partir dali, se darão as relações jurídicas de mesma natureza. Esse é o ponto de chegada, isso que realmente inspira a corte suprema a realizar normatividade.

Eventual relutância em acordar com os novos precedentes, seja pelos membros que integram a corte suprema, seja pelos demais órgãos jurisdicionais, é encarado como um fato grave e como um desrespeito – ato de rebeldia diante da autoridade. Essa atitude deve ser evitada e prontamente corrigida pela atuação da corte e de todo o sistema jurídico, pois nega a ideia de uma ordem jurídica que vincula-se aos precedentes. A nomofilaquia do recurso dirigido a corte também limita a admissão de recursos, pois o que importa não é a casuística, tampouco o direito subjetivo da parte, mas o interesse público no seu julgamento. Por isso que há a necessidade de filtros recursais. Só será apreciado pela corte o recurso que provar haver interesse público no julgamento da causa – *jus constitutionis* – e com isso, casos iguais irão concentrar-se para julgamento, o que permitirá que o precedente ganhe força.

A matéria que a Corte Suprema admite para apreciar em grau de recurso, deve estar de acordo com a função que a corte desempenha na ordem jurídica e não apenas baseado numa dicotomia entre matéria de fato e matéria de direito. Fato esse que muitas vezes, no entanto, gera grandes discussões entre juristas, por serem matérias reciprocamente implicadas. Por ser um julgamento mais voltado para o *jus conctitutionis* do que o *jus litigatoris*, há um acentuado autocontrole da corte a respeito de sua atuação, podendo o caso servir para dar unidade ao direito, por isso a corte pode se pronunciar sobre questões pertinentes à matéria debatida, mesmo que não tenham sido impugnadas pela parte. Por isso, o eventual desinteresse posterior da parte pelo recurso e sua desistência, não pode impedir que a corte se pronuncie a respeito da matéria.

O precedente, como já visto, tem eficácia para além das partes, tem força vinculante por ser fonte primária do Direito, reconstrói semanticamente textos e elementos não textuais, entregando esses novos sentidos normativos à ordem jurídica. O precedente outorga unidade mediante a adequada interpretação que se insere num sistema que admite, por via lógico-argumentativa, várias

interpretações. Os precedentes devem portanto, ser justificados interna e externamente de maneira idônea, especificando uma solução jurídica que fixa o sentido normativo anteriormente equivoco. Essa justificação é a essência do ato jurisdicional e para que isso possa ser exercido de forma adequada, há que se levar em consideração as razões fático-jurídicas que levaram a sua formação, sem as quais não há como se compreender, em sua inteireza o precedente.

Tudo isso tem a finalidade de consolidar a nomofilaquia que força a vinculação do precedente em um cenário em que a equivocidade do Direito é eliminada e se permite que a unidade do direito seja, para além das partes litigantes, usufruída. Ao vincular de forma horizontal e verticalmente – membros da corte e demais órgãos jurisdicionais – o precedente constitui fonte primária do direito.

Justamente por ter força vinculante como as normas cogentes, o precedente pode tornar-se superado, sofrendo a chamada *defeasibility*. Para este caso específico é que existe a técnica do *overruling*, que permite em caso de superação total do precedente. Nesse caso, o mesmo órgão que formulou o precedente, pode, mediante ampla argumentação, retirá-lo total ou parcialmente do ordenamento jurídico, podendo alterá-lo ou sobrepor novo entendimento.

De nada adianta uma cultura de precedente sem a força vinculante que permitirá a unidade do direito. Os juízes devem reconhecer sua importância e interpretar adequadamente o precedente, pois os magistrados continuarão a exercer a interpretação das normas e o precedente nada mais do que norma a ser adequadamente aplicada. Daí a importância da *ratio decidendi*, também conhecida como *holding* do caso. Ela deve ter a generalização e fundamentação claras das razões adotadas, para que a posteriori, possa ser reconhecida e adotada pelos juízes. Só com a ampla adoção dos precedentes pelos magistrados e que será possível concretizar a dimensão de igualdade. A

segurança jurídica é então uma questão de uma argumentação cognoscível e facilitadora da adesão ao precedente.

Somente a valoração da segurança jurídica e da igualdade é que permitem que o precedente seja integrado ao ordenamento jurídico. Uma vez integrado, o *leading case* deve ser levado em consideração como um parâmetro necessário para a aferição da igualdade e da segurança jurídica. Disso resulta que casos iguais sejam tratados de forma igual pela Corte Suprema e pelos demais órgãos jurisdicionais a ela ligados. Essa segurança jurídica tão desejada no sistema de precedentes, pode, no entanto, ser abalada no momento de formação e alteração do precedente. Há, nesses momentos, uma crise de estabilidade do significado dos enunciados legislativos que embasam o precedente.

Para resolver essa insegurança jurídica momentânea é que se deve proteger a coisa julgada. De todos os processos que possam estar em curso nesse momento de instabilidade, deve-se diferenciar aqueles que já foram julgados em momento anterior à pacificação superveniente. É uma proteção objetiva, importa o momento da formação da coisa julgada e aqueles que contam com essa proteção têm suas esferas jurídicas protegidas contra o precedente superveniente. A alteração do precedente deve ter eficácia somente para o futuro, é o que na *Supreme Court* estadunidense é chamado de *prospective overruling*. A igualdade do precedente presta-se então para todos aqueles que, em momento contemporâneo, debateram seus direitos subjetivos. A corte age proativamente e direcionada para o futuro.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça devem superar o entendimento de que são cortes de controle geradoras de jurisprudência e tornarem-se cortes de precedentes, com autogoverno e competentes para tutelar o direito de forma segura e isonômica. É extremamente necessária a valorização do Superior tribunal de Justiça dando a ele o poder não

apenas de declarar o sentido prévio de um lei, mas de outorgar sentido à legislação infraconstitucional. Não há, formalmente nenhuma diferença entre a criação de um precedente infraconstitucional pelo STJ e de um precedente constitucional pelo STF, ambas as Cortes Supremas devem respeitar seus precedentes mutuamente, ambas trazem ao ordenamento jurídico novas normas com efeitos vinculantes. O texto constitucional já outorga essa competência a cada umas dessas cortes<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

(...)

**III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:**

**a) contrariar dispositivo desta Constituição;**

**b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;**

**c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.**

**d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.**

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os **habeas corpus** decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

**III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:**

**a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;**

**b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)**

**c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.**

Uma corte de precedentes deve ter uma apurada técnica de interpretação racional, para que sua justificação possa ser universalizada. Isso significa que sua justificação deve ter condições de ser replicada em casos idênticos futuros, ou seja, ser idônea para servir à jurisdição na formação de unidade entendimento. Deve também ser uma interpretação coerente, interna e externamente e que apresente, de forma consistente, princípios e regras que formem convicção de que a dinâmica na formação do precedente e o método de sua construção estão corretos. Isso permitirá que o precedente seja reconhecido pela ordem jurídica como apto a inovar sentidos normativos promovedores da tutela de direitos no Estado Constitucional.

Todo esse esforço racional na fundamentação do precedente está na razão de que ele necessita de ampla justificação, pois é dever daquele que exerce jurisdição, ao reconstruir sentidos normativos de expor as razões tecnicamente ao passo que o legislador pode propor enunciados linguísticos sem a necessidade de explicação. Ao mandatário popular não há a desconfiança de sua atuação, pois escolhido pela vontade popular e ele pode inovar, pois defende interesses da população frente Estado, enquanto o magistrado faz parte do corpo técnico e pronuncia em nome do Estado.

Luiz Barzotto, ao falar sobre representação política, diz que o Estado como unidade política descansa sobre dois princípios: identidade e representação. Para esse autor, o povo é capaz de atuação política e é o representado, enquanto o governo é seu representante. Essa representação tem a finalidade de integrar o povo<sup>16</sup>. Para governar legisla-se, não desconfiança contra o legislador, ele é bom por sua natureza aos olhos do povo, mas ao magistrado há desconfiança, pois ele não governa, em tese ele não representa o povo, por isso, ao inovar a ordem jurídica através de precedentes é que deve justificar racionalmente sua ação.

---

<sup>16</sup> Luiz Barzotto, *Filosofia e Constituição in Tratado de Direito contitucional*. Ives Grandra Martins, Gilmar Ferreira Mendes e Carlos Valder do Nascimento. Editora Saraiva. São Paulo, 2010.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça sempre funcionaram como verdadeiras cortes reativas e de simples controle das decisões recorridas, aproximando-se na prática mais do sistema de corte de cassação francesa do que do sistema de corte suprema estadunidense, que inspirou a criação do STF. Isso ocorreu, infelizmente, devido a um mau entendimento do processo civil e da má leitura da CF, pois não se deve negar que esses tribunais tem sim o escopo de realizar controle das decisões recorridas, mas o peso que se tem dado a essa função nega a ordem constitucional em que estão inseridas essas cortes.

Prepondera no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça a nomofilaquia interpretativa em detrimento do controle de juridicidade das decisões recorridas. A nomofilaquia interpretativa visa a formação de precedentes capazes de viabilizar a formação de precedentes dotados de justeza interpretativa e com força vinculante de verdadeiros *stare decisis* que obrigam os próprios tribunais prolocutores dessas decisões a se vincularem sob pena de realizarem uma lata insubordinação institucional da mais alta gravidade do Estado Constitucional, pois “a violação ao precedente encarna um duplo e duro golpe no Direito – a um só tempo, viola-se a autoridade da legislação, consubstanciada na interpretação a ela conferida, e viola-se a autoridade do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça como cortes Supremas(...)”<sup>17</sup>.

O Recurso Extraordinário e o Recurso Especial, quando inseridos no modelo de Cortes Supremas, recursos ligados ao *jus constitutionis*, o que permite o autogoverno através da seleção de seus casos. Esses casos ao serem julgados extrapolam o caso concreto e a pronúncia dessas cortes promove

---

<sup>17</sup> Daniel Mitidiero. Cortes Superiores e Cortes Supremas – Do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013.

unidade ao direito. Em nossa ordem constitucional <sup>18</sup>essa positivação encontra-se presente na demonstração da repercussão geral do recurso extraordinário.

Pelo modelo de Corte Suprema, a cognição do Superior Tribunal de Justiça não encontra limites na análise de questões de fato, está o STJ, plenamente legitimado a enfrenta-las, o que é vedado é apenas a valoração das provas nos autos. A desistência do recurso pelas partes é algo que não encontra guarida nesse modelo, pois o recurso não é algo disponível pelas partes, mas que tem sua esfera de julgamento ampliada para questões públicas. Essa “apropriação” do recurso feita pela corte suprema permite que os recursos tenham livre trânsito entre elas. Isso significa dizer que uma corte pode, ao invés de inadmitir um recurso por endereçamento errado, remetê-lo a outra corte por ser matéria não afeta a sua competência. Pela presença de matéria pública, seu julgamento torna-se importante para o Estado Constitucional, pois potencialmente promotora de segurança jurídica e criar novo precedente.

---

<sup>18</sup> **CF:** Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)) (...)§ 3º - Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

**CPC:** Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006](#)).§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. ([Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006](#)).§ 2º **O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.** ([Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006](#)).§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. ([Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006](#)).§ 4º **Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.** ([Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006](#)).§ 5º **Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.** ([Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006](#)).§ 6º **O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.** ([Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006](#)).§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão. ([Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006](#)).Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. ([Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006](#)).§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. ([Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006](#)).§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. ([Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006](#)).§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. ([Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006](#)).§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. ([Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006](#)).§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. ([Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006](#)).

Aquelas partes que por ventura desistirem do recurso admitido pela corte suprema apenas serão excluídos da eficácia jurídica da decisão. Mesma importância tem a possibilidade de se julgar recursos em bloco, pois as razões transcendem a causa e permeiam os demais recursos conferindo unidade e segurança jurídica ao ordenamento. O precedente poderá ter um capítulo endereçado à sua formação enquanto precedente que as cortes poderão decidir invocando normas jurídicas que não foram arguidas pelas partes em seus recursos e outro capítulo endereçado a decisão do recurso. Com essa separação da pronúncia da corte em dois capítulos distintos, com diferentes destinatários, é possível atender concomitantemente ao caso concreto e à ordem jurídica como um todo<sup>19</sup>.

É preciso viabilizar o conhecimento e a certeza ao direito, promovendo-se a cognoscibilidade, a estabilidade, a confiabilidade e a efetividade das normas, sem isso não é possível saber se o direito é seguro ou não. Para isso é necessário um controle intersubjetivo do processo semântico-argumentativo, com adoção de critérios racionais e coerentes para a reconstrução de seu significado. Calculabilidade é diferente de previsibilidade absoluta, mas é a possibilidade de se antecipar consequências normativas ligadas aos atos e fatos jurídicos e suas eventuais variações, sempre evitar a crise de estabilidade jurídica. A segurança jurídica exige a efetividade do direito, pois o direito é impotente para impor sua própria realização.

E efetividade está relacionada ao respeito ao precedente, às suas razões necessárias e suficientes que foram empregadas pelas cortes supremas para solucionar determinado caso, ou seja, a dimensão objetiva do precedente. Os juízes devem ser sensíveis às particularidades dos casos e serem capazes de, comparando casos, aplicar as razões universais que implicam e afetam seu

---

<sup>19</sup> Daniel Mitidiero. Cortes Superiores e Cortes Supremas – Do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013.

juízo. A autovinculação é a dimensão horizontal de respeito ao precedente, e sua dimensão horizontal é a vinculação de todos os juízes das Cortes de Justiça a tudo aquilo que foi decidido pelas cortes de precedentes.

Cortes podem afastar-se justificadamente de seus precedentes para promoverem a unidade do direito, seja pela superação parcial (*overturning*), seja pela superação total (*overruling*), seja pela sua transformação (*transformation*) ou sua reescrita (*overriding*). O afastamento mais radical do antigo precedente é sua superação total, o *overruling* constitui uma resposta ao desgaste da sua dupla coerência: social e sistêmica. Essa dupla coerência que sustenta o *stare decisis* e da segurança jurídica e igualdade e permitem sua replicabilidade.

A alteração parcial do precedente é chamada de *overturning* pode ocorrer por sua transformação (*transformation*) ou reescrita (*overriding*). A utilidade dessas técnicas de ajuste do precedente se dão pela razão de que os precedentes que se defasaram podem ainda ter alguma utilidade e não há porque deixá-los de lado por completo. Na transformação do precedente a corte não nega admite equívoco ou desgaste do antigo precedente, mas apenas reescreve o precedente levando em conta aspectos que antes tiveram pouca relevância na decisão anterior, parte incompatível do precedente é ajustada, formando novo entendimento acerca de um ponto específico. A reescrita, por sua vez, suprime parte do precedente que definia o âmbito de sua aplicação.

Apenas a corte detentora da competência para produzir o precedente, ou seja, a mesma prolatora da decisão anterior ou a que assumiu nova competência pode se afastar legitimamente do precedente, não fosse assim, estaria desobedecendo a ordem constitucional e violando competências. Os precedentes, dessa forma, vão formando uma experiência que vai ensinar os juízes. Aprender com esse passado de experiências não é a mesma coisa de seguir esse passado. O precedente deve ser seguido, a jurisprudência, por sua

vez, apenas ensina, não há necessidade de ser seguida, ela apenas convence o juiz, há uma liberalidade daquele competente no julgamento do caso.

Seguir o precedente impõe uma confiança previa da justeza do julgamento que formou o precedente, não sendo proibido a manifestação pelos magistrados das Cortes de Justiça que discordem dos precedentes, mas a vedação se encontra no fato de não poderem, com base em sua discordância, julgar o caso concreto, pois estariam na prática, julgando o próprio precedente, ou seja, proferindo mérito acerca do precedente, o que configura flagrante invasão de competência e um dano potencial a ordem jurídica. A crítica dissidente – *dissent opinion* ou apenas *dissent* – é uma salutar crítica judicial que serve de parâmetro para que se observe o grau de aprovação do precedente e de seu desgaste.

Toda essa dinâmica de precedentes não é algo distante da posituação brasileira, se bem compreendido, nosso código civil viabiliza e incentiva a vinculação ao precedente. Embora não use expressamente a palavra precedente, o CPC faz diversas referências a termos como jurisprudência dominante e súmulas. Apesar de não se confundirem com precedentes, esses conceitos fazem uma alusão a esse sistema. Um exemplo disso é o artigo 518, § 2º do CPC, que prevê que o juiz não receberá recurso de apelação quando a sentença estiver de acordo com súmula do STJ ou do STF. Única forma de superar esse impedimento legal é provar que o precedente está em desacordo com o precedente, ou seja, não é caso para aplicar o precedente ou o caso possui, por sua natureza, a capacidade de afetar a Corte Suprema para que esta reveja, de alguma forma, seu precedente por estar superado total ou parcialmente.

O artigo 557 do CPC, por sua vez, aplica regra semelhante ao recurso no tribunal. Reza a regra que o relator negará seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante do STJ ou STF, ou, ao contrário, da seguimento

se a decisão recorrida estiver contrariando os precedentes das Cortes Supremas<sup>20</sup>, será dado seguimento ao recurso.

A obrigatoriedade de interpor agravo contra a decisão do relator que nega seguimento ao recurso<sup>21</sup>, para que possa ser apreciada pelo colegiado e ocorra o esgotamento da instancia está em desacordo com um sistema que deseja a celeridade e abreviação do procedimento pela vinculação ao precedente.

Outro entendimento que deve ser revisto pela jurisprudência, neste caso específico, do STF, é de que a súmula 343 do STF<sup>22</sup> estaria superada. O STF assentou entendimento de que se à época da prolação da decisão havia entendimento consolidado em determinado sentido e se adota entendimento posterior ao contrario, é cabível ação rescisória. Caso a interpretação, à época fosse controvertida no tribunal, não seria cabível ação rescisória pois o entendimento era o mais razoável à aquela altura. Ora, esse entendimento é contrário à evolução que se deseja rumo ao sistema de precedentes. Por esse entendimento adota-se o marco teórico de que só é possível uma leitura possível para a lei, e não de que o sistema de precedentes evolui. Se na época de formação do precedente a interpretação levava a uma determinada norma, é com ela que se deve manter o transito em julgado por respeito à segurança jurídica.

A mudança do precedente não pode causar surpresa injusta (*unfair surprise*), por isso ideal seria que as Cortes Supremas sinalizassem a mudança

---

<sup>20</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. ([Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998](#))

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. ([Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998](#))

<sup>21</sup> § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

<sup>22</sup> A Súmula nº. 343 do Supremo Tribunal Federal verbera que “não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

de seus precedentes. Para isso que existe a manifestação pública, também conhecida como sinalização, ocasião em que a corte não modifica seu entendimento, mas apenas sinaliza que está em curso a superação de seu precedente.

O professor Elpídio Donizetti, um dos integrantes da comissão de juristas nomeada pelo Senado Federal para elaboração do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, em artigo sobre a força dos precedentes, fez interessante análise sobre a evolução do sistema de precedentes no NCPC<sup>23</sup>. Para o eminente jurista, vem de longa data as reformas que têm introduzido, em nosso sistema processual o sistema de precedentes. Em 1990, na lei 8038 daquele ano, surgiu a previsão de o relator, caso houvessem precedentes do tribunal nesse sentido, pudessem negar seguimento ao recurso. Em 1993, via emenda constitucional 03/1993, deu-se à ação declaratória de inconstitucionalidade o efeito vinculante, mas foi em 1998, com a Reforma do Judiciário - EC/45 - que definitivamente introduziu-se o sistema de precedentes, pois trouxe entre outros dispositivos a repercussão geral para o julgamento do recurso extraordinário. No CPC, diversos dispositivos foram aprovados ao longo dos anos demonstram que a teoria dos precedentes também ganhou relevância na prática processual: art. 285-A; art. 481, parágrafo único; art. 557; art. 475, § 3º; e art. 518, § 1º.

O NCPC, introduz diversos dispositivos que reforçam e dão força ao sistema de precedentes, vejamos a análise que Elpídio Donizetti faz a respeito desse tema:

(...)O projeto do Novo [Código de Processo Civil](#) (Projeto de Lei nº. 8.046/2010 ou NCPC) trouxe importantes mecanismos de aperfeiçoamento do sistema de precedentes judiciais e, conseqüentemente, de uniformização e estabilização da jurisprudência pátria. Vejamos brevemente cada um deles. *Ao estabelecer os elementos, requisitos e efeitos da sentença, o*

---

<sup>23</sup> DONIZETTI, Elpídio. A Força dos Precedentes no Novo Código de Processo Civil. Publicado no sítio Jusbrasil. Dezembro de 2014. Acesso em abril de 2015. Disponível em: <<http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/a-forca-dos-precedentes-do-novo-codigo-de-processo-civil>>

*novo CPC detêm-se minuciosamente ao conceito de fundamentação dos atos judiciais, dispondo que: Art. 499 (...)§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:(...)V – se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. De acordo com o dispositivo, não basta que o julgador invoque o precedente ou a súmula em seu julgado. É necessário que ele identifique os fundamentos determinantes que o levaram a seguir o precedente. Ou seja, cabe ao magistrado, ao fundamentar sua decisão, explicitar os motivos pelos quais está aplicando a orientação consolidada ao caso concreto. Podemos dizer que é aqui que se encontra o fundamento do *distinguishing*. Da mesma forma, consoante redação do inciso VI, se o juiz deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deverá demonstrar que há distinção entre os entendimentos e a situação concretamente apresentada ou, que já há superação do entendimento consolidado na súmula, jurisprudência ou precedente. No título relativo à sentença há um capítulo reservado ao precedente judicial (arts. 520 a 522). Nesses dispositivos o legislador busca a adequação dos entendimentos jurisprudenciais em todos os níveis jurisdicionais, evitando a dispersão da jurisprudência e, conseqüentemente, a intranquilidade social e o descrédito nas decisões emanadas pelo Poder Judiciário. No § 2º do art. 520[11] o legislador traz novamente a aplicação do *distinguishing* ao proibir a edição de súmulas que não se atenham aos detalhes fáticos do precedente que motivou a sua criação. Busca-se prevenir, desta forma, a aplicação inadequada de súmulas e outros entendimentos jurisprudenciais a uma série de casos que, apesar de similares em determinadas características, são absolutamente distintos na essência. No artigo seguinte (art. 521) o legislador dispõe que a observância da jurisprudência e dos precedentes se dará de forma verticalizada, nos termos seguintes: Art. 521. Para dar efetividade ao disposto no art. 520 e aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia, as disposições seguintes devem ser observadas: I – os juízes e tribunais seguirão as decisões e os precedentes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II – os juízes e os tribunais seguirão os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos e os precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; III – os juízes e tribunais seguirão os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, e dos tribunais aos quais estiverem vinculados, nesta ordem; IV – não havendo enunciado de súmula da jurisprudência dominante, os juízes e tribunais seguirão os precedentes: a) do plenário do Supremo Tribunal*

Federal, em matéria constitucional; b) da Corte Especial ou das Seções do Superior Tribunal de Justiça, nesta ordem, em matéria infraconstitucional; V – não havendo precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, os juízes e órgãos fracionários de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal seguirão os precedentes do plenário ou do órgão especial respectivo, nesta ordem; VI – os juízes e órgãos fracionários de tribunal de justiça seguirão, em matéria de direito local, os precedentes do plenário ou do órgão especial respectivo, nesta ordem. O projeto traz uma espécie de roteiro de como os juízes e tribunais deverão decidir. De início pode-se pensar que o NCPC está afastando a independência do juízo e o princípio da persuasão racional, que habilita o magistrado a valer-se do seu convencimento para julgar a causa. Entretanto, é preciso ponderar que o juiz, ao aplicar o seu livre convencimento, deve se ater à luz dos fatos, das provas, dos aspectos pertinentes ao caso, da legislação que entender aplicável ao caso e, ainda, das decisões já proferidas sobre o tema. E isso tem uma justificativa: se cabe ao STJ interpretar a legislação infraconstitucional e ao STF dar a última palavra sobre as controvérsias constitucionais, por mais que o magistrado de primeiro grau entenda a situação de forma diversa, a contrariedade só terá o condão de protelar o processo por meio de sucessivos recursos e, conseqüentemente, de adiar a resolução da controvérsia para ambas as partes. Ao juiz competente pelo processo e julgamento do feito continuará consagrada a livre apreciação da prova e, conseqüentemente, a possibilidade de decidir o processo atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos e não pura e simplesmente ao que está consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores. Além disso, o juiz pode entender por não seguir o precedente ou a jurisprudência, devendo, nesta hipótese, demonstrar, de forma fundamentada, que se trata de situação particularizada e que não merece a mesma solução jurídica[12]. Mais uma vez evidencia-se a técnica do *distinguishing*. Caso o projeto do novo [Código de Processo Civil](#) seja aprovado, há ainda que se fazer uma importante observação no tocante à atuação dos advogados. É de suma importância que os operadores do direito conheçam os precedentes e a jurisprudência, notadamente dos tribunais superiores. Isso evitará a propositura de ações e recursos desnecessários, e tornará mais segura a consulta acerca das possíveis conseqüências de uma demanda. O § 1º do art. 521 do NCPC traz os meios de se modificar o entendimento sedimentado. O inciso I contempla a hipótese de alteração de súmula vinculante, que já conta com previsão na Lei [11.417/06](#). O inciso II corresponde à alteração de súmula da jurisprudência dominante, prevista no regimento interno do respectivo tribunal. Por fim, o inciso III se refere à modificação do entendimento sedimentado, incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou na causa de competência originária do tribunal. Em todas as hipóteses o órgão julgador deve observar os fundamentos legais que podem subsidiar a alteração do precedente. Segundo o NCPC, a modificação de entendimento sedimentado poderá fundar-se, entre outras alegações, na revogação ou modificação de norma em que se fundou a tese

ou em alteração econômica, política ou social referente à matéria decidida (art. 521, § 2º). O que a norma visa é permitir a revogação de precedentes que já não correspondam mais à realidade econômica, política, social ou jurídica. A possibilidade de superação dos precedentes deve ser realizada com cautela, podendo, segundo o NCPC, ser precedida de audiências públicas que servirão para democratizar o debate e legitimar as novas decisões sobre o tema em discussão (art. 521, § 3º[13]). Outra questão relevante se refere aos efeitos da modificação dos precedentes. Regra geral, o entendimento das cortes superiores se aplica aos casos em andamento, ou seja, às demandas pendentes de julgamento. Vale aqui a regra *tempus regit actum*, já mencionada anteriormente. Por outro lado, aquelas ações que já tenham sido decididas sob a égide do entendimento anterior não deverão sofrer com a modificação do precedente, em respeito à imutabilidade da coisa julgada. Como forma de evitar prejuízos em razão da mudança brusca de entendimento das cortes superiores e, assim, proporcionar ao jurisdicionado maior segurança jurídica no momento do exercício de seu direito constitucional de ação, o tribunal poderá modular os efeitos da decisão, limitando sua retroatividade ou atribuindo-lhe efeitos prospectivos (art. 521, § 5º)[14]. Essa modulação vale para os processos que ainda estejam em andamento, não sendo possível se falar em relativização da coisa julgada pela alteração de precedente judicial. O § 7º do art. 521[15] determina que o efeito vinculante dos fundamentos da decisão dependerá da sua adoção pela maioria dos membros do órgão colegiado, ainda que desse entendimento não resulte súmula. A vinculação se dará de forma hierarquizada (STJ deve observar o entendimento do STF, por exemplo) e entre as próprias turmas ou câmaras do Tribunal prolator da decisão. Esse novo regramento evita situações nas quais dois jurisdicionados, em situações juridicamente semelhantes, têm seus recursos julgados de forma completamente distintas porque um deles foi distribuído para a 1ª Turma do STJ e outro para a e 2ª Turma do mesmo Tribunal[16], por exemplo. O NCPC também prevê que a eficácia vinculante do precedente será afastada quando os fundamentos não forem imprescindíveis para o resultado final ou quando não forem adotados pela maioria dos membros do órgão julgador, ainda que estejam presentes no acórdão. Disso depreende-se que terá o efeito vinculante apenas os argumentos essenciais, os que definirem a tese a ser aplicada e que forem aceitos pela maioria. A intenção do Novo Código é democratizar o debate jurídico, permitindo que apenas as decisões proferidas ou seguidas pela maioria dos julgadores sejam utilizadas como paradigma para decisões futuras. Tal democratização não se sobrepõe aos princípios constitucionais, notadamente ao contraditório e ao devido processo legal. Com a devida cautela, o NCPC dispõe que na formação de um precedente será vedada a utilização do fundamento a respeito do qual as partes não tiveram a oportunidade de se manifestar. De fato, a utilização de precedente só garantirá estabilidade quando restar assegurada a plena participação das partes. Caso contrário, ter-se-á verdadeira restrição ao acesso à Justiça.(...)

Vê-se então, que o sistema processual brasileiro caminha para a evolução e consolidação do sistema de precedentes. O grande embate se dará na cultura que se tem de que o STJ é apenas uma corte de controle. Para Marinoni<sup>24</sup>, não há dúvidas de que o STJ é também uma corte de revisão, mas ao revisar essas decisões, o STJ dá sentido à lei federal visando à uniformização da compreensão da lei federal. No entanto, a legislação processual admite que uma infinidade de recursos subam para o STJ, pois basta uma divergência entre a jurisprudência dos tribunais de justiça em relação ao STJ para que recursos especiais sejam admitidos. Caso houvesse a necessária vinculação aos precedentes do STJ, não haveriam inúmeras interpretações contrárias que fundamentam o conhecimento do RESP.

Para Mitidiero, um projeto de justiça civil, para realizar verdadeira reforma no sistema jurídico brasileiro, deve promover a passagem do STJ e do STF do status de cortes superiores para o status de cortes supremas. Para tanto, não basta uma reforma legislativa, mas uma reforma cultural, que deseje realizar a igualdade, segurança, capazes de assegurar uma tutela adequada e tempestiva de direitos.

Quando se fala em precedentes, duras críticas se dão ao respeito do acesso às instâncias especial e extraordinária. Fato é que o debate sobre a garantia do duplo grau de jurisdição é grande. Alguns autores defendem que há, na previsão do art. 5, LV da CF – garantia do contraditório e da ampla defesa para àqueles que litigam nas esferas administrativas e judiciárias – e para outros, nos quais se encontram Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, o princípio não possui essa previsão constitucional.

Para esses autores “toda a sentença, em princípio, deveria ser revista por um órgão de grau superior. Entretanto, desejando-se minimizar a demora

---

<sup>24</sup> Luiz Guilherme Marinoni. O STJ enquanto Corte de Precedentes – recompreensão do sistema processual da Corte Suprema. Revista dos Tribunais, 2013.

inerente a esse procedimento, entendeu-se que a sentença impugnada poderia ser revista pelo mesmo juiz que proferiu a decisão impugnada (embargos infringentes previstos no art.34 da Lei 6.830/80-Lei da Execução Fiscal) ou por juízes do mesmo grau de jurisdição daquele que proferiu a sentença (recurso para a Turma Recursal composta por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição; art.41, § 1º, da Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais). Portanto, nessa linha, o denominado duplo grau de jurisdição poderia ser melhor redefinido como um **duplo juízo sobre o mérito**". *Grifo nosso*.

Isso explicaria porque as regras referentes às custas processuais são sempre mais benevolentes com quem acessa a instância de primeiro grau, ou mesmo os juizados especiais, que não remetem, em regra, às instâncias superiores. O acesso aos tribunais superiores é mais restrita, mas não há uma garantia constitucional ao acesso aos tribunais superiores. O STJ sequer aceita complementação de preparo recursal, mesmo que isso ocorra antes do esgotamento do prazo recorrer, alegando pra isso a força do artigo 511 caput do CPC.

Para tornar-se uma corte preocupada com precedentes - como se deseja - esse posicionamento, mesmo que não sumulado, tem força normativa, e importa em capacidade econômica não só para que se arque com as custas, mas também na vedação ao acesso sem a assistência de advogado.

O STJ, possui um sistema de recursos extremamente complexo, que serve a importante realização da justiça. No entanto, o Brasil vive momento de intensa mudança legislativa. O que antes se dizia da ordem constitucional, que sempre frágil em sua estabilidade, passava por bruscas mudanças em seu texto.

Revogações seguidas de novas cartas constitucionais sempre a favor dos regimes que se implantavam no Brasil. Nunca sabia-se ao certo como lidar com rupturas tão abruptas na ordem constitucional. Hoje, no entanto, tem-se uma constituição já com mais de 25 anos de existência, mas a legislação vive um período de grande instabilidade, mudanças legislativas a todo momento dão um

duro golpe na isonomia e na segurança jurídica.

Apenas com a implantação definitiva do sistema de precedentes pelo STJ, corte responsável pela uniformização da legislação constitucional, é que se dará qualidade e celeridade às mudanças normativas infraconstitucionais.

### 3.REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

1. MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas – Do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente*. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2013.
2. MITIDIERO, Daniel. *O processualismo e a formação do Código Buzaid*. *Revista do Processo*. Ano 35, n. 183, maio/2010.
3. MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes – Recompreensão do Sistema Processual da Corte Suprema*. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2013.
4. THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
5. SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo, Malheiros: 2007.
6. ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do Formalismo no Processo Civil – Proposta de um Formalismo-Valorativo*, 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
7. ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto.; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*, 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2012, vol. 1.
8. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *A Constituição e o Supremo*. 4 ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011. 2117p.

9. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
10. Luiz Barzotto, Filosofia e Constituição *in* Tratado de Direito contitucional. Ives Grandra Martins, Gilmar Ferreira Mendes e Carlos Valder do Nascimento. Editora Saraiva. São Paulo, 2010.
11. DONIZETTI, Elpídio. A Força dos Precedentes no Novo Código de Processo Civil. Publicado no sítio Jusbrasil. Dezembro de 2014. Acesso em abril de 2015. Diponível em:  
<<http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/a-forca-dos-precedentes-do-novo-codigo-de-processo-civil>>.